



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 098/2021

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2021

PROCESSO N°: 1/5453/2017

AI: 1/201715018

RECORRENTE: NEWLAND VEICULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO - NFE.

Nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de indicação das notas fiscais não escrituradas, afastada por unanimidade. Reformada a decisão de instância singular. **NULIDADE** do lançamento em razão da existência de vício insanável. Relato da autuação confuso indicando três infrações. Cerceamento ao direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: FALTA DE REGISTRO DE NFE. OBSCURIDADE DA ACUSAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de aquisições no livro próprio para registro das operações de entradas de mercadorias.

Assim descreve o relato da Infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RETIDO. O CONTRIBUINTE EM TELA DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO PROPRIO DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 101.604;12 CONFORME RELATORIO EM ANEXO. ”

Artigos infringidos: ART. 18 da LEI 12.670/96. Com penalidade apontada: ART. 126, da LEI 12.670/96, alterado pela LEI 16.258/2017.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- 1 - Que conforme dispõe o artigo 5º da Norma de Execução nº 5, de 12 de setembro de 2016, a SEFAZ disponibilizou para auditoria o Relatório de Malha Fiscal relativo ao exercício de 2012 do contribuinte em questão;
- 2 - Que dentre os indícios constantes no Relatório de Malha Fiscal encontra-se — Diferença de Saídas (NFE X EFD) - Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, mas não declaradas em sua EFD;
- 3- Que em 12/06/2017 a contribuinte recebeu o Termo de Início de Fiscalização no 2017.007241, junto com um Anexo da Malha Fiscal no sentido de apresentar justificativas ao referido Relatório;
- 4 - Que o sentido de emissão do Anexo é dar transparência ao contribuinte das ações realizadas no Mandado de Ação Fiscal em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei Complementar 130 de 06.01.2014 (Código de Defesa do Contribuinte);
- 5 - Que em anexo encontra-se um CD contendo arquivos com todos os indícios não justificados pelo contribuinte que deram origem ao presente Auto de Infração;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

6 - Que o valor das operações - Notas Fiscais emitidas e não declaradas em sua EFD em 2012 é de R\$ 101.604,12.

Ainda nas Informações Complementares o autuante elabora o demonstrativo do crédito fiscal lançado no Auto de Infração.

A recorrente apresentou Impugnação em 27/09/2017 (Fls. 11/19), alegando em síntese:

- Preliminar de nulidade por obscuridade e contradição entre a infração apontada com a aplicada e a penalidade efetivamente utilizada.
- A impossibilidade de ter o exato conhecimento acerca dos fatos da autuação, prejudicando sua ampla defesa, vista que é impossível verificar a veracidade ou acerto do fato ilícito que lhe é imputado, somando-se ao fato a indicação do artigo 18 da Lei 12.670/96 que não traduz qualquer ressalva quanto a um dever legal infringido.
- Aduz, que a Legislação é categórica em firmar a nulidade dos atos que são praticados com supressão de garantias constitucionais do contribuinte é como é o caso em discussão.
- Por fim, requer que seja julgado nulo o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEU LIVRO FISCAL PRÓPRIO.

Acusação que versa sobre falta de lançamento de notas fiscais emitidas no Livro próprio para registro das operações de saídas de mercadorias. Infringência aos artigos 276-A, § 3º e 276-G, inciso II, do Decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 43/49) alegando em síntese:

- Inicialmente requerendo a improcedência da autuação, pois a origem da autuação se reporta a não escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, contudo no relatório elenca somente notas fiscais de saídas, imputando penalidade de 10% sobre o valor da operação com base no art. 126 da Lei n° 12.670/96.
- Discorda do argumento do julgador singular, pois a situação em testilha não versa sobre o simples reenquadramento de dispositivos, mas na contraditória autuação, por tratar sobre dever instrumental e indicar norma afeta a obrigação de recolher ICMS.
- Pede o reenquadramento da penalidade, pois a conduta infracional também pode ser configurada como "omissão de informações em arquivo eletrônico", amoldando-se assim ao disposto no art. 123, VIII, "I" da Lei n° 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017, em consonância com o princípio da interpretação benigna, conforme estabelece o art. 112, I do CTN.
- Salaria que o seu pleito tem respaldo em jurisprudências das 04 (quatro) câmaras de julgamento e ainda da Câmara Superior, citando resoluções sobre essa matéria.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer n° 80/2020, pugna que, caso a câmara adote o entendimento firmado no Parecer, deva ser refeito o cálculo da MULTA para cada período de infração, considerando a soma das operações dos 02 (dois) AI's, para fins de atender o que estabelece a Lei n° 16.258/2017, com a aplicação da multa de 2%, quando inferior a 1.000 UF1RCE's (limite máximo) em cada período de apuração, alegando em síntese:

- Diante da inconsistência entre o relato da infração e as Informações Complementares, quando se analisa em conjunto as informações que embasaram a autuação, não se vislumbra prejuízo ao



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

consagrado direito de defesa e nem razões para tornar improcedente a autuação, diante da clara materialidade do ilícito fiscal;

- o reenquadramento da penalidade, tendo em vista que a conduta infracional se amolda tanto ao que dispõe o art. 126 da Lei n° 12.670/96, como também ao art. 123, VIII, "I" da Lei n° 12.670/96, com a mudança trazida pela Lei n° 16.258/2017. Reforça sua tese com base no art. 112 do CTN, que trata da aplicação da interpretação benigna quando se tem dúvidas quanto capitulação legal.

Nesse ponto, entende-se que merece ser acatada a tese da Recorrente;

- Que fica evidente pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu infringiu o disposto no art. 276-A e seu § 3° do Decreto no 24.569/97, acrescentado pelo art. 1° do Decreto n° 29.041 de 26/10/2007, devendo ser aplicada penalidade gizada no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, cm redação alterada pela Lei 16.258/17.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Antes de adentrarmos ao mérito da acusação, impende apreciar as questões preliminares suscitadas pela parte, especialmente quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em razão da alegação de existência de contradições na peça acusatória, impedindo-o de identificar qual a real conduta que lhe está sendo imputada.

Analisando os fólios processuais verifica-se que assiste razão à recorrente quanto à existência de informações contraditórias nas peças que compõem a autuação, mais precisamente o auto de infração e as informações complementares.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É de fácil vislumbre que no auto de infração o agente do Fisco indicou a descrição padrão emitida automaticamente pelo sistema CAF, de acordo com o código da infração por ele selecionado, o qual refere-se à infração específica por descumprimento de obrigação acessória, “deixar de escriturar documento fiscal de entrada no livro fiscal próprio”, e remete à penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Logo em seguida, em complemento a estas informações, descreve que a infração se caracteriza como falta de registro de NFE emitidas pelo próprio contribuinte (NFE SAÍDAS).

Nas informações complementares o autuante retifica a infração relacionada a falta de registro de NFE de entradas, entretanto, aponta como dispositivo infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, que se refere a responsabilidade pelo pagamento na condição de substituto tributário.

Com efeito, é fácil a constatação de que a autuação apresenta-se confusa, indicando 3 (três) infrações distintas, não se revestindo de condições plenas para a indicação da natureza da infração imputada à autuada, gerando prejuízo a sua defesa e afrontando veementemente ao Princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desta feita, entendo que devem ser acolhidas as alegações da recorrente, face ao vício insanável que se configura nas contradições identificadas nas peças acusatórias, que prejudicam a determinação da natureza da infração, eivando o lançamento de nulidade absoluta.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto no sentido de que seja conhecido o Recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular de procedência para **NULIDADE** do feito fiscal.

DECISÃO:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, para julgar **NULO** o auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza da acusação, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário ao disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.08 15:37:34 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS CESAR
QUADROS
PIERRE

Assinado de forma
digital por CARLOS
CESAR QUADROS PIERRE
Dados: 2021.06.08 08:35:36 -03'00'

Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.06.09 16:20:13 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____